



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1120961/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de julgamento das contas anuais do Município de São Sebastião do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Belarmino Luciano Leite, submetidas à apreciação desta Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos autos do Processo n.º 1120961.

No âmbito do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica procedeu à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial e, inicialmente, concluiu pela aprovação das contas. Após a citação do responsável e a apresentação de defesa, a Unidade Técnica, em reexame, ratificou sua conclusão. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação com ressalva. Ao final, a Primeira Câmara do TCEMG, em sessão de 28 de abril de 2026, deliberou por unanimidade pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, combinado com o art. 86, I, do Regimento Interno daquela Corte.

O Parecer Prévio examinou, entre outros, os seguintes pontos relevantes:

- a) créditos adicionais: o TCEMG afastou a irregularidade inicialmente apontada quanto à reabertura de créditos especiais no valor de R\$ 79.860,00, reconhecendo que estavam amparados pela Lei Municipal n.º 773/2020; também afastou o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

5.052,96, porque não houve empenhamento das despesas nem comprometimento do equilíbrio da execução orçamentária. Permaneceu recomendação quanto ao controle da execução orçamentária por fonte de recursos;

b) repasse ao Poder Legislativo: o Relator considerou a totalidade do repasse concedido, no montante de R\$ 1.672.658,64, equivalente a aproximadamente 7,001% da receita-base de cálculo, com excesso de R\$ 316,25 em relação ao limite constitucional. Em razão da baixa materialidade do valor, correspondente a aproximadamente 0,02% do limite legal, a irregularidade foi desconsiderada;

c) manutenção e desenvolvimento do ensino: o Município aplicou 29,22% da receita-base de cálculo, superando o mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição da República;

d) ações e serviços públicos de saúde: foi apurada aplicação de 26,37% da receita-base de cálculo, acima do mínimo de 15% previsto na Constituição e na Lei Complementar n.º 141/2012;

e) despesa total com pessoal: o gasto consolidado correspondeu a 42,24% da Receita Corrente Líquida, sendo 40,23% pelo Poder Executivo e 2,01% pelo Poder Legislativo, percentuais dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000;

f) dívida consolidada líquida e operações de crédito: o Município observou o limite legal da dívida consolidada e não contratou operações de crédito no exercício analisado;

g) controle interno: o Relatório Anual de Controle Interno foi considerado regular e conclusivo, com manifestação pela regularidade das contas;

h) Plano Nacional de Educação: quanto à Meta 1, o TCEMG registrou atendimento integral das crianças de 4 a 5 anos e matrícula de 11,31% das crianças de 0 a 3 anos. Quanto à Meta 18, foram identificados valores remuneratórios abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, razão pela qual foi recomendada a adoção de providências para o seu cumprimento;

i) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM: o Município foi classificado na Faixa C+, correspondente à situação “em fase de adequação”, considerada a avaliação das dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Além da aprovação das contas, o TCEMG recomendou ao atual Chefe do Poder Executivo que oriente o setor de Contabilidade quanto ao controle da execução do orçamento por fonte de recurso; à movimentação dos recursos da Educação e da Saúde em contas bancárias específicas e individualizadas; e à correta contabilização, como despesa de pessoal, das despesas decorrentes de contratos de terceirização relacionados à atividade finalística, nos casos indicados pela legislação e pela jurisprudência da Corte. Recomendou, ainda, a adoção de políticas públicas para viabilizar o cumprimento da Meta 18 do PNE e a preservação segura e organizada da documentação comprobatória da prestação de contas.

O Tribunal consignou, por fim, que o Parecer Prévio não impede futura apreciação de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em razão de denúncia, inspeção, auditoria ou outra ação fiscalizatória que venha a apurar fatos específicos.

Foram assegurados o contraditório e o devido processo legal, não se manifestando o interessado.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A atuação da Assessoria Jurídica, neste processo, deve permanecer circunscrita ao exame da legalidade, constitucionalidade e regularidade procedimental do julgamento das contas, sem substituir a análise técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas e, quando houver, pela Assessoria Contábil desta Casa Legislativa.

A Constituição da República estabelece, no art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente. O § 2º do mesmo dispositivo dispõe expressamente que



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

o parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito local, o art. 101 da Lei Orgânica do Município reproduz a mesma sistemática, atribuindo à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual somente poderá ser afastado por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo. O art. 188 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece que o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188 – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 101 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Desse modo, o Parecer Prévio do TCEMG possui natureza opinativa e qualificada: não substitui o julgamento político-administrativo que compete ao Plenário da Câmara, mas constitui a manifestação técnica constitucionalmente prevista para subsidiar a decisão dos Vereadores. Caso a Câmara pretenda afastar a conclusão do Tribunal, deverá observar o quórum constitucional de dois terços, além de fundamentar a decisão nos elementos constantes dos autos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Regimento Interno também atribui à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a análise do processo e a elaboração do respectivo Projeto de Resolução, nos termos do art. 180 e seguintes. A deliberação final, contudo, pertence ao Plenário.

II.1 – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O julgamento das contas pela Câmara Municipal deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Por essa razão, o responsável pelas contas deve ser formalmente cientificado da tramitação do processo no Poder Legislativo, com acesso aos documentos e oportunidade para apresentar manifestação escrita e, nos termos regimentais, defesa oral por ocasião do julgamento em Plenário.

Assim, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas no processo legislativo de julgamento das contas de 2021, deverão anteceder a deliberação plenária. A observância dessas garantias é essencial para preservar a validade do procedimento e a legitimidade da decisão da Câmara.

II.2 – DO CONTEÚDO DO PARECER PRÉVIO E DAS RECOMENDAÇÕES

Do ponto de vista jurídico, as recomendações expedidas pelo TCEMG não se confundem com irregularidades suficientes, por si só, para impor a rejeição das contas. A própria Corte, após examinar os apontamentos técnicos e a defesa apresentada, concluiu pelo cumprimento das exigências legais e constitucionais consideradas no escopo da prestação de contas e emitiu, por unanimidade, Parecer Prévio pela aprovação.

As impropriedades destacadas — especialmente o controle por fonte de recursos, a movimentação de verbas de Educação e Saúde em contas específicas, a classificação contábil de determinadas terceirizações, o cumprimento da Meta 18 do PNE e a necessidade de aprimoramento indicada pelo IEGM — devem ser registradas no processo e consideradas pelos órgãos municipais competentes, sem que isso altere a conclusão formal do Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Também merece registro que a aprovação das contas anuais não produz efeito de quitação irrestrita sobre todo e qualquer ato de gestão praticado no exercício, pois o próprio TCEMG ressalvou a possibilidade de futura fiscalização de atos específicos de ordenamento de despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restrita a manifestação ao exame jurídico do procedimento, esta Assessoria Jurídica conclui que:

1. compete privativamente à Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste julgar as contas anuais do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 31 da Constituição da República, do art. 101 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa;
2. o Parecer Prévio do TCEMG, Processo n.º 1120961, foi emitido por unanimidade pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Belarmino Luciano Leite, com recomendações ao Poder Executivo;
3. o processo deverá ser submetido à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para emissão de parecer e elaboração do correspondente Projeto de Resolução, seguindo-se a apreciação pelo Plenário;
4. a eventual rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente poderá ocorrer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, devendo a deliberação encontrar fundamento nos elementos efetivamente constantes dos autos;
5. considerando os documentos analisados e a conclusão técnica do TCEMG, não se identifica óbice jurídico à aprovação das contas do exercício de 2021, sem prejuízo do registro e do encaminhamento das recomendações expedidas pela Corte de Contas aos órgãos competentes.

ANTE O EXPOSTO, O PARECER É PELA REGULAR PROSECUÇÃO DO PROCESSO E SUA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO, OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NÃO HAVENDO, NOS DOCUMENTOS EXAMINADOS, ÓBICE JURÍDICO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO DO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SEM PREJUÍZO DAS RECOMENDAÇÕES NELE CONSIGNADAS.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste (MG), 25 de agosto de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 031/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1120961/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros desta Comissão Permanente abaixo assinado, cumpridas as formalidades legais e regimentais, e, conforme alinhado no PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS anuais referente ao exercício financeiro de 2021, contas está sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Belarmino Luciano Leite, e, nos pareceres da Assessoria Contábil e da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, apresentam **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 26 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida